MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 276/98

de 2 de Maio

A instituição, a título experimental, do 1.º ano de formação geral comum, determinada pelo despacho n.º 77/MDN/92, de 18 de Maio, levou à alteração da estrutura curricular dos cursos ministrados na Escola Naval, concretizada pela Portaria n.º 769/93, de 3 de Setembro.

Entretanto, o despacho n.º 87/MDN/96, de 30 de Maio, veio determinar a suspensão do 1.º ano de formação geral comum, tornando-se assim necessário alterar em conformidade a estrutura curricular dos referidos cursos.

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto da Escola Naval, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22/86, de 11 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.os 55/87, de 8 de Agosto, 31/88, de 23 de Agosto, e 21/92, de 2 de Setembro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

1.º

Cursos

A Escola Naval confere o grau de licenciado em:

a) Ciências Militares Navais — Marinha;
b) Ciências Militares Navais — Engenheiros Navais, ramo de Mecânica;
c) Ciências Militares Navais — Engenheiros Navais, ramo de Armas e Electrónica;
d) Ciências Militares Navais — Administração Naval;
e) Ciências Militares Navais — Fuzileiros.

2.º

Organização dos cursos

Os cursos correspondentes às licenciaturas referidas no n.º 1.º, adiante designados simplesmente por cursos, são ministrados pela Escola Naval e organizam-se segundo o sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes dos anexos I, II, III, IV e V à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

4.º

Planos de estudos e precedências

1 — Os planos de estudos e o regime de precedências aplicáveis a cada curso serão aprovados por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, mediante proposta do comandante da Escola Naval, ouvido o conselho científico.

2 — O despacho a que se refere o número anterior será publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

5.º

Tirocínio e estágios

1 — O tirocínio e os estágios que integram os planos de estudos dos cursos têm lugar em navios e outras unidades da Marinha ou em organizações apropriadas.

2 — O calendário de execução dos tirocínios e estágios é fixado de acordo com os normativos em vigor na Marinha, sob proposta do comandante da Escola Naval.

3 — O tirocínio decorre sob a orientação da Escola Naval, sendo os seus programas aprovados pelo respectivo comandante, em coordenação e articulação com o comandante naval.

6.º

Classificação de licenciatura

1 — A classificação da licenciatura é a resultante do cálculo da fórmula seguinte, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas:

$$\frac{\Sigma\,(CMi \times Ki)}{\Sigma Ki}$$

em que:

CMi = cota de mérito do i-ésimo ano;
Ki = coeficiente de ponderação do i-ésimo ano;
i = índice de 1 a 5 correspondente ao ano curricular.

2 — A cota de mérito, calculada ano curricular a ano curricular concluído com aproveitamento, é a média aritmética ponderada, arredondada às centésimas, das classificações finais das disciplinas do ano curricular a que respeita.

3 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, mediante proposta do comandante da Escola Naval, ouvido o conselho científico.

7.º

Classificação final do curso

A classificação final do curso é uma classificação profissional, para utilização exclusiva no âmbito da Marinha, cujo cálculo é feito pela fórmula referida no n.º 1 do número anterior, em que a resultante é arredondada às centésimas.

8.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos relativamente aos cursos iniciados no ano lectivo de 1996-1997 e nos anos lectivos subsequentes.

9.º

Disposições transitórias

1 — Os cursos iniciados nos anos lectivos de 1992-1993 a 1995-1996 mantêm a estrutura curricular aprovada pela Portaria n.º 769/93, de 3 de Setembro.

2 — A classificação de licenciatura dos cursos de licenciatura em Ciências Militares Navais concluídos ao abrigo de legislação anterior ao presente diploma é calculada nos termos do n.º 6.º da presente portaria.

10.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.os 19/91, de 10 de Janeiro, 986/91, de 27 de Setembro, e 769/93, de 3 de Setembro, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do n.º 9.º da presente portaria.

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação.

Assinada em 9 de Abril de 1998.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Veiga Simão.* — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Escola Naval

Licenciatura em Ciências Militares Navais — Marinha

1 — Área científica do curso:

Ciências Militares Navais.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

a) 191 unidades de crédito;
b) 800 horas de formação militar naval;
c) 300 horas de línguas vivas.

4 — Áreas científicas e distribuição de unidades de crédito:

a) Matemática — 28;
b) Física e Química — 6;
c) Ciências Náuticas — 33;
d) Oceanologia e Hidrografia — 11,5;
e) Arquitectura Naval — 5;
f) Operações Militares Navais — 24;
g) Direito — 6;
h) Máquinas Marítimas — 1,5;
i) Electrotecnia — 3;
j) Electrónica e Telecomunicações — 6;
l) Finanças — 4;
m) Logística Naval — 2;
n) Estágios e Tirocínio de Embarque — 61.

ANEXO II

Escola Naval

Licenciatura em Ciências Militares Navais — Engenheiros Navais

Ramo: Mecânica

1 — Área científica do curso:

Ciências Militares Navais.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

a) 191 unidades de crédito;
b) 800 horas de formação militar naval;
c) 300 horas de línguas vivas.

4 — Áreas científicas e distribuição de unidades de crédito:

a) Matemática — 31;
b) Física e Química — 8;
c) Desenho — 5,5;
d) Ciências Náuticas — 17;
e) Arquitectura Naval — 5;
f) Operações Militares Navais — 5;
g) Direito — 6;
h) Mecânica Aplicada — 10;
i) Termodinâmica Aplicada e Fluidos — 22,5;
j) Máquinas Marítimas — 8,5;
l) Materiais e Processos Tecnológicos — 9;
m) Electrotecnia — 6;
n) Electrónica e Telecomunicações — 5,5;
o) Sistemas de Controlo e Armamento — 2;
p) Finanças — 4;
q) Estágios e Tirocínio de Embarque — 46.

ANEXO III

Escola Naval

Licenciatura em Ciências Militares Navais — Engenheiros Navais

Ramo: Armas e Electrónica

1 — Área científica do curso:

Ciências Militares Navais.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

a) 191 unidades de crédito;
b) 800 horas de formação militar naval;
c) 300 horas de línguas vivas.

4 — Áreas científicas e distribuição de unidades de crédito:

a) Matemática — 31;
b) Física e Química — 11;
c) Ciências Náuticas — 17;
d) Arquitectura Naval — 2,5;
e) Operações Militares Navais — 5;
f) Direito — 6;
g) Mecânica Aplicada — 3;
h) Máquinas Marítimas — 1,5;
i) Materiais e Processos Tecnológicos — 2;
j) Electrotecnia — 8,5;
l) Electrónica e Telecomunicações — 32,5;
m) Sistemas de Controlo e Armamento — 19;
n) Finanças — 4;
o) Logística Naval — 2;
p) Estágios e Tirocínio de Embarque — 46.

ANEXO IV

Escola Naval

Licenciatura em Ciências Militares Navais — Administração Naval

1 — Área científica do curso:

Ciências Militares Navais.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

a) 191 unidades de crédito;
b) 800 horas de formação militar naval;
c) 300 horas de línguas vivas.

4 — Áreas científicas e distribuição de unidades de crédito:

a) Matemática — 28;
b) Ciências Náuticas — 17;
c) Operações Militares Navais — 5;
d) Direito — 22;
e) Máquinas Marítimas — 1,5;
f) Macroeconomia — 9;
g) Microeconomia — 24;
h) Finanças — 19,5;
i) Logística Naval — 15;
j) Estágios e Tirocínio de Embarque — 50.

ANEXO V

Escola Naval

Licenciatura em Ciências Militares Navais — Fuzileiros

1 — Área científica do curso:

Ciências Militares Navais.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

a) 191 unidades de crédito;
b) 800 horas de formação militar naval;
c) 300 horas de línguas vivas.

4 — Áreas científicas e distribuição de unidades de crédito:

a) Matemática — 28;
b) Física e Química — 6;
c) Ciências Náuticas — 17;
d) Oceanologia e Hidrografia — 11,5;
e) Operações Militares Navais — 39;
f) Direito — 6;
g) Máquinas Marítimas — 1,5;
h) Electrotecnia — 3;
i) Electrónica e Telecomunicações — 6;
j) Sistemas de Controlo e Armamento — 7;
l) Finanças — 4;
m) Logística Naval — 2;
n) Estágios e Tirocínio de Embarque — 60.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, foi definido o regime e a estrutura de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico.

Nos termos do artigo 4.º daquele diploma, as áreas escolares devem ser instituídas por decreto regulamentar regional, pelo que se torna necessário proceder não só à criação das mesmas, como também à das escolas básicas integradas, previstas no artigo 6.º do mesmo diploma.

Importa ainda definir a forma como se processará a integração da educação especial, da educação extra-escolar e do ensino recorrente de adultos nas áreas escolares e nas escolas básicas integradas.

Foram ouvidas as organizações sindicais de professores.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Áreas escolares

1 — São criadas, no âmbito da Região Autónoma dos Açores, as seguintes áreas escolares:

a) Área escolar da Horta, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, da ilha do Faial;
b) Área escolar da Praia da Vitória, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, das freguesias de Agualva, Cabo da Praia, Fonte do Bastardo, Fontinhas, Lajes, Santa Cruz, São Brás e Vila Nova;
c) Área escolar de Angra do Heroísmo, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, das freguesias de Feteira, Nossa Senhora da Conceição, Porto Judeu, Ribeirinha, Santa Luzia, São Bento, São Sebastião e Sé, e ainda as escolas da freguesia de São Pedro que não integram a área escolar de São Carlos;
d) Área escolar de São Carlos, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, das freguesias de Cinco Ribeiras, Doze Ribeiras, Porto Santo, Santa Bárbara, São Bartolomeu, São Mateus da Calheta, Serreta e Terra Chã, e ainda os lugares de São Carlos, Pico da Urze e Bicas de Cabo Verde, todos da freguesia de São Pedro;
e) Área escolar da Maia, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, das freguesias de Fenais da Ajuda, Lomba da Maia, Lomba de São Pedro, Maia, Porto Formoso e São Brás;
f) Área escolar da Ribeira Grande, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, das freguesias de Conceição, Matriz, Ribeira Seca, Ribeirinha e Santa Bárbara;
g) Área escolar de Rabo de Peixe, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de